RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10380.731083/2013-31
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.731083/2013-31
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	23 de fevereiro de 2016
Assunto	AI - IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente	ESMALTEC S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl. Designado o conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira para redigir o voto vencedor.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Eloy Eros da Silva Nogueira, Elias Fernandes Eufrásio (suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 1.523

CÓPIA

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** lavrado em 04/12/2013 (fls. 2 a 29)[1], para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor original de R$ 14.004.413,41, por ter o estabelecimento promovido a saída de produto tributado com falta de recolhimento por erro de classificação fiscal, de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 a 48), narra a fiscalização que: (a) o lançamento foi efetuado diante da constatação de infração quanto à classificação fiscal para os produtos da linha de congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, cf. planilha I (fl. 45), para os quais a empresa adotava o código NCM 8418.30.00 (congeladores - *freezers* - horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros); (b) de 17/04/2009 a 31/10/2009 houve desoneração de IPI (redução de alíquota a 15% para 5%) para os *freezers* enquadrados no código NCM 8418.30.00, mediante a criação do Ex-01 (capacidade não superior a 400 litros); (c) com o fim da exceção, a empresa promoveu brusca mudança na classificação fiscal anteriormente adotada, reenquadrando os produtos no código NCM 8418.50.10 (outros móveis - arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporam um equipamento para produção de frio (alíquota de IPI de 0%); (d) a partir de 01/12/2011 o Ex-01 do código NCM 8418.30.00 voltou a vigorar, com alíquota de 15%, mas a empresa permaneceu enquadrando seus freezers no código NCM 8418.50.10; (e) intimada a justificar a mudança de classificação, a empresa informou que esta se deveu a análise das especificações técnicas dos produtos e da tabela do IPI, e que a classificação NCM 8418.30.00 seria aplicável a *freezers* domésticos, enquanto a 8418.50.10, a *freezers* destinados a refrigeração comercial; (f) após reclassificação de ofício efetuada pelo fisco, a empresa trouxe novos argumentos para os produtos CV470R e CV520R (que seriam refrigeradores de uso comercial e não congeladores, tendo sido estes excluídos do lançamento); EFH250, EFH250S, EFH350, EFH350S, EFH500 e EFH500S (que possuem dupla função, não sendo nenhuma delas essencial, aplicando-se a Regra 3-c do Sistema Harmonizado - SH); e EH200A, ES200A, AF200, SK200, ES270A, AF300, SK300, EH400A, ES400A, AF400, SK400, EH180L, EH180C, EH260L, EH260C, EH370L e EH370C (que são equipamentos para produção de frio, destinados à conservação e exposição, tornando a classificação adotada mais específica); (g) a posição 8418 não é objeto de controvérsia, sendo seus desmembramentos em subposições regidos pela Regra Geral de Interpretação nº 6 do SH; (h) em tal posição há subposição (3) com previsão expressa para congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca que não ultrapassem a capacidade de 800 litros, não havendo qualquer respaldo na TIPI ou no SH para a alteração de classificação efetuada pela empresa; (i) de acordo com os próprios guias da empresa, os equipamentos designados pelos códigos EFH250, EFH250S, EFH350, EFH350S, EFH500 e EFH500S possuem função de congelamento, tendo a função principal de *freezer*, e desde o início da fiscalização, a própria empresa sempre tratou os equipamentos como *freezer*; (j) conforme notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI, as máquinas que desempenhem diversas funções são classificadas de acordo com a função principal que desempenham, o que é corroborado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) 2 e 3, do Capítulo 84; e (l) em virtude das regras de classificação (RGI-1, RGI-6, e das referidas notas), fica descartada a subposição residual adotada pela empresa.

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada da autuação em 05/12/2013 (fl. 4), a empresa apresenta **Impugnação** em 06/01/2014 (fls. 980 a 1032), alegando, em síntese, que: (a) produz *freezers* horizontais e verticais destinados a refrigeração comercial, destacando-se aqueles cuja principal utilização é a conservação e exposição de produtos congelados (EH200A, ES200A, AF200, SK200, ES270A, AF300, SK300, EH400A, ES400A, AF400, SK400, EH180L, EH180C, EH260L, EH260C, EH370L e EH370C) e aqueles que possuem dupla função de conservador e congelador (EFH250, EFH250S, EFH350, EFH350S, EFH500 e EFH500S); (b) os produtos do primeiro grupo: (b1) são arcas com tampas de vidro que têm como função a conservação do produto congelado e sua exposição no ponto de venda, e a decisão por não mais classificá-los na NCM 8418.30.00, em 2009, decorreu de análise técnica pela empresa, cf. boletins técnicos expedidos por seu departamento de engenharia (fls. 1053 a 1063), e não de má-fé, como faz parecer a fiscalização; (b2) a Regra Geral 3-a do SH determina que prevalece a posição mais específica sobre as genéricas; (b3) a função principal dos equipamentos é a conservação e exposição de produtos congelados; (b4) para um produto ser classificado como congelador, há necessidade de homologação do INMETRO, baseada em normas técnicas específicas, e os produtos em discussão são conservadores de produtos congelados, e não congeladores; e (b5) há Solução de Consulta da 6ª RF classificando "equipamento expositor refrigerado tipo vitrina expositora refrigerada, para conservação, exposição e resfriamento de laticínios e/ou bebidas" no código 8418.50.90; (c) os produtos do segundo grupo (arcas com tampas de chapa e que não permitem a visualização do alimento no interior do produto): (c1) possuem duas funções distintas e independentes entre si, refrigerar/conservar e congelar, nenhuma delas podendo ser considerada essencial, dependendo a aplicação das funções exclusivamente do destino que será dado pelo cliente, e os principais clientes (Ambev, Itaipava e Schincariol) os usam principalmente para conservação; (c2) para que os auditores reclassifiquem o produto, devem demonstrar fundamentação técnica ou amparo normativo para determinar o que entendem como sendo a função principal do aparelho; (c3) aplica-se ao caso a Regra 3-c do SH, diante da impossibilidade de determinação da característica essencial; (c4) há Solução de Consulta classificando "congelador -"*freezer*"/refrigerador, vertical, munido de porta única de vidro, com termostato de dupla ação para controle de temperatura de refrigeração ou de congelação, utilizado em supermercados, etc., para exposição de mercadorias - sorvetes, etc.-, comercialmente denominado "*free shop* 738", marca "Prosdócimo" no código 8418.50.9900; (d) foram exigidas a multa de ofício (75%, por falta de pagamento de tributo) e a multa regulamentar do IPI (mais 75%, por falta de lançamento do imposto) sobre o mesmíssimo fato gerador, ocasionando *bis in idem*, sendo a conduta-meio exclusivamente oriunda da conduta-fim, aplicando-se ao caso o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo impossível a cumulação, como tem decidido o CARF; e (e) há impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e sobre a multa regulamentar, o que acarreta violação ao princípio da legalidade. Demanda ainda a empresa na peça impugnatória a produção de prova pericial (formulando quesitos às fls. 1029/1030) e a juntada posterior de documentos.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 24/06/2014 (fls. 1119 a 1137) é pela improcedência da impugnação, dispondo que a classificação demandada pela empresa ostenta caráter residual, que não pode ser oposta a texto expresso em outra subposição, cabendo destacar, em relação ao segundo grupo, que a possibilidade de regulagem de temperatura não retira do equipamento a qualidade de congelador, nem alça a função de conservação ao protagonismo. Entende também o julgador de piso prescindível a perícia demandada, que há submissão da juntada posterior de documentos ao que estabelece o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que a legislação permite a aplicação conjunta das multas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigidas na autuação, inexistindo *bis in idem*, e que a cobrança de juros resulta de disposição normativa, não havendo vício na exigência.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (registrada à fl. 1140) em 13/10/2014, apresenta-se o **recurso voluntário** de fls. 1315 a 1400 (em 20/10/2014), no qual se argumenta que: (a) há necessidade de produção de prova pericial, constituindo seu indeferimento em cerceamento de defesa, incluindo parecer do IBAPE sobre "descrição técnica e classificação tarifária"; (b) congeladores (*freezers*) não se confundem com conservadores de produtos congelados, e para um produto ser classificado como congelador, é preciso que tenha homologação do INMETRO, baseada em normas técnicas específicas; (c) os expositores horizontais (com descrição EH200A, ES200A, AF200, SK200, EH270A, ES270A, AF300, SK300, EH400A, ES400A, AF400, SK400, EH180L, EH180C, EH260L, EH260C, EH370L e EH370C) são arcas frigoríficas com tampa de vidro que possuem como função primordial a conservação e exposição de produtos no ponto de venda, e são comumente utilizados para armazenar e expor sorvetes, polpas de frutas, carnes, peixes, entre outros, e a empresa classificava tais mercadorias no código NCM 8418.30.00 porque não havia na TIPI instituída pelo Decreto nº 4.070/2001 a previsão de "expositores/conservadores", que passou a figurar na TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, ensejando que a empresa, após estudos, e em função dos avanços tecnológicos, passasse, depois de 2009, a classificá-los no código NCM 8418.50.10; (d) a RGI nº 3-a é clara o suficiente para determinar que, havendo uma posição mais específica, ela prevalece sobre a mais genérica, e as notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI deixam evidenciada a necessidade de verificação da função principal da mercadoria (que é a exposição e conservação, e não o congelamento), sendo a classificação correta no código NCM 8418.50.10; (e) em relação aos conservadores dupla função - refrigerar/conservar e congelar (com descrição EFH250, EFH250S, EFH350, EFH350S, EFH500 e EFH500S), a utilização da terminologia "*freezer*" pela empresa não se faz tecnicamente, mas somente para utilizar linguagem mais próxima do usuário, e nenhuma das funções "pode ser considerada como essencial, já que a opção da utilização desta ou daquela função ficará a cargo exclusivo do cliente que o adquirirá", cabendo a utilização da RGI nº 3-c (utilização da posição situada em último lugar na ordem numérica); e (f) empresas do setor vem enquadrando produtos com denominação similar (e semelhantes especificações técnicas) aos da recorrente no código NCM 8418.50.90. No mais, reitera as alegações de existência de *bis in idem*, entre a multa isolada e a multa por falta de pagamento do imposto, e de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tais multas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende os demais requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente contencioso tem por cerne a classificação de mercadorias designadas pela empresa como expositores e "*freezers*" (nas notas fiscais relacionadas às fls. 49 a 769), com descrição EH200A, ES200A, AF200, SK200, EH270A, ES270A, AF300, SK300, EH400A, ES400A, AF400, SK400, EH180L, EH180C, EH260L, EH260C, EH370L e EH370C (modelos com tampas transparentes), e com descrição EFH250, EFH250S, EFH350, EFH350S, EFH500 e EFH500S (com tampa cega/não transparente).

Antes de ingressar na análise da classificação de tais mercadorias, alguns esclarecimentos se fazem necessários, tanto no que se refere à classificação de mercadorias e sua utilidade/relevância internacional, quanto no que tange aos aspectos técnicos e jurídicos sobre o tema.

CÓPIA

Da classificação de mercadorias - utilidade e relevância internacional

A classificação de mercadorias se presta primordialmente à uniformização internacional. De nada adiantaria, por exemplo, pactuar alíquotas sobre o imposto de importação internacionalmente, se não fosse possível designar sobre quais produtos recai o acordo. A "Babel" de idiomas sempre foi um fator de dificuldade para o controle tributário e aduaneiro, e também para a elaboração de estatísticas de comércio internacional, e é agravada pelas diversas denominações que uma mercadoria pode ter mesmo dentro de um mesmo idioma (*v.g.*, no Brasil, a tangerina, também denominada de mexerica, bergamota ou mimosa, entre outros).

Embora tenham havido iniciativas no século XIX, na Europa, de confecção de listas alfabéticas de mercadorias, é em 29/12/1913, em Bruxelas, na segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, que 29 países chegam à primeira nomenclatura de real importância, dividindo o universo de mercadorias em 186 posições, agrupadas em cinco capítulos: animais vivos, alimentos e bebidas, matéria-prima ou simplesmente preparada, produtos manufaturados, e ouro e prata. Depois de diversas iniciativas, como a Nomenclatura de Genebra, da década de 30 do século passado, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, com o nome alterado, em 1974, para Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira – NCCA, chega-se à Convenção do "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" (SH), aprovada em 1983, e que entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 1988.[2]

A Convenção do SH é hoje aplicada em âmbito mundial, não só entre os 153 países signatários, mas em suas relações com terceiros. No Brasil, a referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, com depósito internacional do instrumento de ratificação em 08/11/1988. Desde 1º de janeiro de 1989, a convenção é plenamente aplicável no Brasil, tendo, segundo entendimento dominante em nossa suprema corte, "*status*" de paridade com a lei ordinária.[3]

[2] DALSTON, Cesar Olivier. Classificando Mercadorias: uma Abordagem Didática da Ciência da Classificação de Mercadorias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 182-187; BIZELLI, João dos Santos. Classificação fiscal de mercadorias. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 14; e TREVISAN, Rosaldo. A revisão aduaneira de classificação de mercadorias na importação e a segurança jurídica: uma análise sistemática. In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso de Barros (coords.). Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358-361.

[3] Sobre a estatura de paridade dos tratados internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com as leis, veja-se a ADIn n. 1.480-DF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, e 21 seções, totalizando 96 capítulos, com 1.244 posições, várias destas divididas em subposições de 1 travessão (primeiro nível) ou dois (segundo nível), formando aproximadamente 5.000 grupos de mercadorias, identificados por um código de 6 dígitos, conhecido como Código SH.[4]

Desde que não contrariem o estabelecido no SH, os países ou blocos regionais podem estabelecer complementos aos seis dígitos internacionalmente acordados, e utilizar a codificação inclusive para temas e tributos internos.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), acrescenta aos seis dígitos formadores do código do Sistema Harmonizado mais dois, um referente ao item (sétimo dígito) e outro ao subitem (oitavo dígito). A inclusão de um par de dígitos efetuada na NCM demandou ainda a edição de Regras Gerais Complementares (RGC) às seis Regras Gerais do SH (para disciplinar a interpretação no que se refere a itens e subitens) e de Notas Complementares.[5]

E, no Brasil, a NCM serve de base para a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde a TIPI de 1996, veiculada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996.

Assim, a TIPI é uma tabela aprovada por decreto do Poder Executivo, e permite saber, a partir de uma classificação numérica de seis dígitos acordada internacionalmente, e complementada por dois dígitos uniformizados no âmbito do MERCOSUL, qual a alíquota aplicável para o IPI.

Tais esclarecimentos objetivam desfazer eventual equívoco, que parece bastante presente na peça recursal, de que a classificação de mercadorias, para efeito de IPI, seja vinculada a normas técnicas brasileiras, ou à nomenclatura utilizada por órgãos brasileiros. Recorde-se: a tabela do IPI não pode fugir da classificação adotada internacionalmente, no que se refere aos seis primeiros dígitos. E a nomenclatura técnica nacional só é válida se for conforme aos termos internacionalmente acordados. Ademais, o português não é um idioma autêntico da Convenção do SH.

Assim, se o Brasil, por exemplo, pactua internacionalmente as alíquotas máximas (no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC) ou a alíquota extra-bloco

[4] Além do constante estabelecimento de atualizações na nomenclatura, decorrentes de descobertas e aperfeiçoamentos de novos produtos, há publicações complementares que auxiliam no processo de designação e classificação de mercadorias, como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (expressando o posicionamento oficial do CCA-OMA), o índice alfabético do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas, publicado pelo CCA-OMA, os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do Sistema Harmonizado, criado pela convenção, e os atos normativos emitidos por autoridades nacionais a respeito de classificação de mercadorias.

[5] Em 01/01/1995, tendo em vista o Tratado de Assunção, os entendimentos havidos no âmbito do Mercosul, e a publicação do Decreto n. 1.343, de 23/12/1994, a antiga Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que utilizava dez dígitos (os seis do SH mais dois para itens e dois para subitens), deu lugar à Tarifa Externa Comum (TEC), uniformemente adotada por todos os membros do bloco. Tal evolução serviu de base à substituição, em 01/01/1997, após a publicação do Decreto n. 1.767, de 28/12/1995, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(no âmbito do MERCOSUL) do imposto de importação para determinada classificação, tais pactos são aplicáveis ao que se entende internacionalmente abarcado por tal classificação.

Sendo a TIPI um mero reflexo do SH e da NCM, qualquer discussão sobre classificação de mercadorias para efeito de incidência do IPI deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

Não pode assim, o Brasil (seja por meio do INMETRO ou qualquer outro órgão ou entidade), dar a determinada expressão, utilizada na nomenclatura do SH, significado ou amplitude distinta da ali estabelecida, de modo a tornar não uniforme o termo, internacionalmente. Dispensáveis, assim, os posicionamentos apresentados pela recorrente em relação a normas técnicas nacionais. Caso sejam tais normas harmônicas com as internacionalmente acordadas, por institutos técnicos, servem de complemento ao SH. Caso contrário, são inaplicáveis, podendo inclusive ser interpretadas como tratamento discriminatório no âmbito da OMC.

Da classificação de mercadorias - aspectos técnicos e jurídicos

É notório que a classificação de mercadorias é hoje tema complexo, que demanda atenção de especialistas na matéria. No entanto, não se pode confundir especialistas em classificação de mercadorias com especialistas em informar o que são determinadas mercadorias (em geral, peritos). Essas duas categorias parecem ser confundidas pela defesa, o que demanda também um esclarecimento adicional.

O perito não tem a função de classificar mercadorias na nomenclatura. O perito químico, por exemplo, tem a função, entre outras, de, a partir da composição de determinada mercadoria, informar qual é seu nome técnico e quais são suas características. Esses aspectos são eminentemente técnicos.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica *etc.*) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

Tais atividades não se confundem.

Ao demandar, em sede preliminar, no seu recurso voluntário, a realização de perícia, a empresa solicita resposta a quesitos (fl. 1324 a 1327) que residem em literatura técnica (que ela própria junta, ou poderia ter juntado, ao processo) e sequer demandam exame das mercadorias. Ademais, os produtos possuem manual e especificações técnicas definidas (a exemplo da constante no guia de fls. 794 a 805). Assim, não se está diante do tipo de produto que demande exame laboratorial ou testes. A capacidade, a faixa de temperaturas, o tipo de motor e as dimensões, inclusive com fotos, são conhecidos. E esses elementos, como se verá adiante, são suficientes para a classificação da mercadoria. Desnecessário, então, recorrer a laudos técnicos, estejam eles ou não nos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, as duas últimas perguntas (24 e 25) da solicitação de perícia, são nitidamente dirigidas a um classificador, e não a um perito técnico, o que atesta a confusão aqui apontada.

Ausente, assim, a necessidade de perícia, sendo correto o entendimento da DRJ pela sua dispensa, o que não acarreta qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa à recorrente.

CÓPIA

Tendo em vista que o posicionamento da turma foi, majoritariamente, pela conversão em diligência, tendo este relator sido vencido em relação à matéria, sequer foi apreciado o restante do voto, que tratava "da classificação das mercadorias no caso concreto", "da relação entre a 'multa regulamentar' e a 'multa de ofício'", e "dos juros de mora sobre a 'multa regulamentar' e a 'multa de ofício'".

Rosaldo Trevisan

Voto Vencedor

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, redator designado

O contraditório não se refere a uma disputa entre argumentos que propõem aplicações divergentes das regras gerais de interpretação. A compreensão dos textos das posições e subposições de classificação e da sua possível aplicação ao caso carece de maior conhecimento a respeito do objeto (produto) a ser classificado.

Parece-me que os dados presentes nos documentos que instruem este processo não são suficientes para que formemos convicção para analisar a lide.

Por isso, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para a unidade administrativa de jurisdição obter laudo de perito que atenda ou responda às seguintes solicitações ou questões:

1. identificar a destinação concebida e proposta para cada modelo, se de uso doméstico, ou industrial, ou comercial, ou outros (especificar);

2. identificar, para cada modelo, se a função refrigeração é única, ou é combinada a outra função (especificar); informar se há predominância entre elas;

3. idem com relação à função de congelamento;

4. identificar se há modelo que ofereça função de conservação que não inclua as de refrigeração ou de congelamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. identificar os modelos que tenham função de exposição dos produtos e os que não a tenham;

6. identificar os modelos cujas partes componentes (ex.: compressor, condensador e evaporador) formam um conjunto monobloco ou um único corpo;

7. diferentemente do definido no anterior, identificar os modelos que possam ser descritos como armário, móvel, aparelho ou conjunto que incorpore um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico ou um evaporador;

8. se for o caso, e diferentemente dos definidos nas anteriores, identificar os modelos que podem ser descritos como instalações frigoríficas constituídas por elementos não montados em uma base comum nem agrupados num único corpo, porem concebidos para funcionarem juntos;

9. se for o caso, e diferentemente dos definidos nas anteriores, identificar os modelos que possam ser descritos como móvel concebido para receber um equipamento de produção de frio, e concebido como armário frigorífico, ou concebidos como móveis isotérmicos;

10. identificar as características concorrentes a cada modelo (ex.: se dotado de compressor ou outro dispositivo, capacidade, design horizontal ou vertical, tipos de portas, *etc*); e

11. se possível, reunir essas informações em um quadro que compare os diferentes modelos.

Seja dada ciência à contribuinte. Ao final, seja dada oportunidade à contribuinte e à Fazenda Nacional para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o resultado obtido.

Eloy Eros da Silva Nogueira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA